



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.525 - RS (2006/0184887-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : EDI TERESINHA BITTENCOURT MOCINHO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. LIMINAR OBSTATIVA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR).

- 1. O apelo nobre atendeu aos requisitos de admissibilidade, inclusive o de prequestionamento da matéria. Decisão agravada reconsiderada.*
- 2. "As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários" (REsp 1099527 / MG, Relatora Ministra Nancy Andrichi).*
- 3. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial, mas reconhecendo que o SISBACEN constitui órgão de restrição ao crédito e que a instituição financeira possui legitimidade para realizar a exclusão da inscrição do nome da devedora no referido sistema.*
- 4. Agravo regimental acolhido, mas sem alteração do resultado do julgamento do recurso especial.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Brasília (DF), 16 de novembro de 2010(Data do Julgamento)
MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.525 - RS (2006/0184887-5)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : EDI TERESINHA BITTENCOURT MOCINHO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA em face da decisão monocrática de fls. 203/204 que deu parcial provimento ao especial para permitir a inclusão da devedora no cadastro de inadimplentes, mas não conheceu do recurso em relação ao SISBACEN, conforme a seguinte ementa:

CONTRATO BANCÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção de crédito. Recurso especial provido em parte.

O agravante sustenta, em síntese, que, "ao contrário da conclusão impressa na decisão agravada, a matéria foi objeto de debate explícito no acórdão recorrido, razão pela qual são inaplicáveis os óbices sumulares estampados" (fl. 216).

Asseverou, ainda, que o entendimento esposado no acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, razão pela qual o recurso especial também deve ser admitido pela alínea "c" do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requeru, dessa forma, o afastamento dos óbice apontados, para que seja reconhecida a ilegitimidade do recorrente para promover a exclusão de dados do SISBACEN.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.525 - RS (2006/0184887-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator): Diante da argumentação expendida no agravo regimental, reconsidero a decisão agravada, passando a analisar o recurso especial no tópico relativo à legitimidade da instituição financeira para proceder a exclusão do nome da devedora no SISBACEN.

Consta dos autos que a recorrida ingressou com ação ordinária de revisão de contrato bancário com pedido de antecipação de tutela a fim de que o réu não procedesse à inscrição do seu nome em qualquer banco de dados de proteção ao crédito.

O juízo de primeiro grau deferiu o pedido, determinando-se a instituição financeira que se abstinhasse de cadastrar o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 110).

Irresignada, a instituição ingressou com recurso de agravo de instrumento, tendo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negado provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau.

No recurso especial, sustentou o banco recorrente que o SISBACEN não se trata de cadastro de inadimplentes, não podendo ser equiparado aos órgãos de proteção ao crédito.

Asseverou que não possui legitimidade para a exclusão do nome da devedora do sistema, ao argumento de que a Carta-Circular n.º 2977 de 6.4.2000, do Banco Central do Brasil, impõe às instituições financeiras o dever de mensalmente enviar as posições de seus clientes para o Banco Central, sob pena de imposição de multa nos termos da Resolução n.º 2194 de 31.8.1995.

Alegou, ainda, divergência jurisprudencial, trazendo como acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigmático precedente do TJ/MG.

Verifica-se, portanto, que o cerne da questão está em determinar se o SISBACEN se equipara aos órgãos restritivos de crédito, como o Serasa e o SPC, bem como se a instituição financeira possui legitimidade para excluir o nome da autora do referido sistema.

No que tange à equiparação do SISBACEN à instituições de proteção ao crédito, consoante a orientação firmada no precedente de lavra da Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial n.º 1099527/MG, as informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN configuram como restritivas de crédito, tendo em vista que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários. Conforme a seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. LIMINAR OBSTATIVA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários.

2. A inclusão do nome da parte autora no Sisbacen, enquanto o débito estiver 'sub judice', configura descumprimento de ordem judicial proferida em sede de ação revisional de contrato, que, em antecipação de tutela, determinou à instituição bancária que se abstenha de negativar o nome da recorrida em qualquer banco de dados de proteção ao crédito.

3. Recurso especial não provido.

Por outro lado, no que diz respeito à legitimidade da instituição financeira em excluir o nome da devedora do SISBACEN, verifica-se que a Resolução n.º 2.724/00 do Banco Central, conforme asseverado pelo próprio recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determina que as instituições financeira prestem informações sobre o montante dos débitos e responsabilidades contratuais de seus clientes, consoante se extrai do art. 1º da mencionada Resolução:

Art. 1º - *Determinar a prestação ao Banco Central do Brasil de informações sobre o montante dos débitos e responsabilidades por garantias de clientes pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, Caixa Econômica Federal, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de crédito, financiamento e investimento, companhias hipotecárias, agências de fomento e sociedades de arrendamento mercantil.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às instituições em regime especial.

No entanto, ao contrário do alegado pelo recorrente, de que não possui legitimidade para realizar a exclusão do cadastro da devedora no SISBACEN, o art. 2º, II, da Resolução n.º 2.724/00, determina que da mesma forma que compete à instituição financeira informar novas operações, qualquer alteração ou exclusão deve ser igualmente comunicada:

Art. 2º - *As informações de que se trata:*

I - serão consolidadas no sistema Central de Risco de Crédito em termos de débitos e responsabilidades por cliente;

*II - são de exclusiva responsabilidade das instituições mencionadas no art. 1º, inclusive no que diz respeito às respectivas inclusões, atualizações ou **exclusões** do sistema.*

Ante o exposto, acolho o agravo regimental para conhecer do recurso especial, mas reconhecendo que o SISBACEN constitui-se em órgão de restrição ao crédito e que a instituição financeira possui legitimidade para realizar a exclusão da inscrição do nome da devedora no referido sistema e, por consequência, negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0184887-5

**AgRg no
REsp 877.525 / RS**

Números Origem: 10523269246 70014039986

EM MESA

JULGADO: 16/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)

ISABELA BRAGA POMPILIO

RECORRIDO : EDI TERESINHA BITTENCOURT MOCINHO

ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Contrato - Revisão de Cláusula

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)

ISABELA BRAGA POMPILIO

AGRAVADO : EDI TERESINHA BITTENCOURT MOCINHO

ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Brasília, 16 de novembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária